



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Pela Nossa Terra

PA 92/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

| | |
|--|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE | 3 |
| 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP) | 3 |
| 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2 do Relatório da ECFP) | 5 |
| 2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.3 do Relatório da ECFP) | 6 |
| 2.4. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.4 do Relatório da ECFP)..... | 7 |
| 2.5. Donativos não reconhecidos nas contas de campanha – receitas subavaliadas (Deliberação da ECFP de 11. novembro.2020)..... | 8 |
| 3. Decisão | 10 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|-----------|--|
| AL 2017 | Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017 |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| GCE | Grupo de Cidadãos Eleitores |
| GCE-PNT | Grupo de Cidadãos Eleitores – Pela Nossa Terra |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.06.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE-PNT**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

É de salientar, que o GCE foi notificado para se pronunciar e/ou prestar esclarecimentos sobre a deliberação da ECFP datada de 11.11.2020, cujo teor consubstancia um aditamento ao Relatório de 19.06.2019, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 1. e 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – não apresentação de todos os elementos (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No caso em análise, considerando o Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP, datado de 16 de maio de 2018, a subvenção pública para a campanha das eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de



1 de outubro de 2017, paga ao GCE – PNT, ascendeu a 28.677 Eur. (cfr. Anexo II do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, neste contexto, o processo de prestação de contas do GCE – PNT, padece das seguintes deficiências:

- *Mapa resumo – conta – receita de campanha; e*
- *Mapas de detalhe por categoria de receita.*

A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Esclarece que não foram apresentados os mapas relativos às receitas de campanha, exatamente porque não existiram receitas.

- Junta:

- Contribuição de Partido(s) político(s) - Mapa M 2*
- Produto de Angariação de Fundos - Mapa M 3*
- Donativos em numerário - Mapa M 4*
- Donativos em espécie - Mapa M 5*
- Cedência de bens a título de empréstimo - Mapa M 6*

De referir que os mapas M2, M3, M4, M5 e M6 não constavam do primeiro envio, aquando do encerramento das contas de campanha, devido ao facto de todos irem a O (zero).

Apreciação do alegado pelo GCE:

Esta questão foi objeto da diligência relatada na deliberação, da ECFP, de 11 de novembro de 2020, cujos termos aqui se dão por reproduzidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Quanto ao registo nas contas de campanha do valor da subvenção recebida pelo GCE da AR no montante de € 28.677,00

Como se referiu no anterior esclarecimento prestado, foram remetidos/apresentados os mapas relativos às receitas de campanha todos a 0, exatamente porque não existiram receitas (M2, M3, M4, M5 e M6).



Corresponde à verdade que o GCE recebeu da AR a subvenção no montante de € 28.676,84, e comprovou documentalmente as despesas.

Porém, penitenciamo-nos pela não entrega do anexo M1, que estávamos convencidos que teria seguido logo com a primeira apresentação de contas.

Na verdade, foi considerado no orçamento inicial obviamente e por tão simples, pelo que se requer nos permita que o juntemos agora (Anexo M1).

Em sede de contraditório, apresentou o GCE os mapas M1, M2, M3, M4, M5 e M6. Face ao exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 3.2 do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE – PNT informou a ECFP da existência de uma conta bancária (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), mas não juntou ao processo de prestação de contas os referidos extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento) e a declaração de encerramento emitida pela respetiva instituição bancária.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Assim, as situações descritas configuram uma violação dos deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), ex vi art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Por lapso não foram solicitados nem enviados os extratos bancários da conta de campanha nem a declaração de encerramento de conta, do que nos penitenciamos, mas que enviamos agora.

Junta: extratos bancários da conta de campanha e declaração de encerramento de conta.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atento o alegado pelo GCE e após análise da documentação, considera-se sanada a irregularidade.

2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.3 do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – PNT não apresentou lista de ações e meios, não obstante a ECFP ter identificado situações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo IV do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Junta: documento contendo informações de campanha, com as ações desenvolvidas e fotografias ilustrativas do material adquirido (outdoors, brindes, etc, como discriminado nas faturas juntas ao processo.)

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atenta a junção dos elementos referidos, considera-se suprida a irregularidade detetada.



2.4. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 3.4 do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo².

No caso em análise, foram identificadas despesas, cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 2.900 Eur. (cfr. Anexo V do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

São referidos 3 recibos com datas ulteriores a 1 de outubro de 2017. Contudo, corresponde à verdade que este GCE alugou um espaço para sua sede de campanha, bem como adquiriu serviços de fotografia e outro de vídeo promoção.

Porém, aos três fornecedores referidos foi solicitado pelo mandatário deste GCE o respetivo recibo para ser emitido em data anterior a 1 de Outubro de 2017, mas na verdade só o vieram a emitir posteriormente, pese embora os serviços tenham sido realizados anteriormente e dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.

Assim, por ser verdade, junta 3 declarações dos prestadores.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atento o alegado pelo GCE e após análise, verificamos que o GCE remeteu declarações emitidas pelos fornecedores onde os mesmos declaram que os serviços foram prestados entre os meses de junho a setembro de 2017.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório e a jurisprudência do TC, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no Relatório da ECFP se relacionam expressa e exclusivamente com a campanha eleitoral em apreço.

2.5. Donativos não reconhecidos nas contas de campanha – receitas subavaliadas (Deliberação da ECFP de 11. novembro.2020)

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi junto pelo GCE um extrato bancário da conta bancária n.º [REDACTED] titulada em nome de Dr. José Luís Cardoso Rodrigues (mandatário financeiro do GCE-PNT). Da análise do referido extrato, verificou-se o seguinte:

- ✓ Dois depósitos em numerário no montante total de 315 Eur. (dia 02.06.2017 – 100 Eur. e dia 18.10.2017 – 215 Eur.).

Salientamos que nos mapas de receitas apresentados pelo GCE, aquando da prestação de contas, não se encontram refletidos estes depósitos/donativos.

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas de campanha, o que consubstancia uma violação do dever de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alínea b), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Acresce que a análise dos referidos movimentos não permite identificar a sua origem, como é exigido pelo art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

a) Quanto aos DOIS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE € 100,00 E € 215,00

Esclarecem que o depósito de 02/06/2017 no valor de € 100,00 foi o depósito obrigatório a que a instituição bancária obrigou para poder abrir conta (aliás, como confere a data de abertura da mesma - extraio Doc. 1);

Quanto ao depósito de 18/10/2017 no valor de € 215,00, tratou-se de um depósito em numerário por lapso do mandatário financeiro.

Na verdade, José Luis Rodrigues possui na mesma instituição bancária outras contas particulares. No referido dia 18 deslocou-se ao banco para depositar esse valor numa conta particular sua, mas por lapso a instituição bancária fez o depósito na conta de campanha (que, como se sabe, não tem nem pode ter qualquer referência ao GCE), pelo que, apercebendo-se do lapso, logo no dia seguinte (19/10/2017) procedeu ao seu levantamento (vejam-se documentos juntos Doc.s 2 e 3).

Face aos esclarecimentos e elementos apresentados pelo GCE, cumpre apreciar:

- i. Quanto ao depósito no montante de 100 Eur., refere o GCE que foi um depósito obrigatório sem o qual não era possível abrir a conta bancária. O GCE – PNT veio assumir a prática do facto, mas não apresentou as contas de campanha retificadas (com o registo do donativo).

No caso vertente, o GCE – PNT não discriminou nas contas apresentadas a totalidade das receitas de campanha, situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alínea b), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Acresce que, tal como mencionado na deliberação da ECFP, para a qual se remete, o extrato bancário apresentado não apresenta descritivo que permita de forma clara a identificação da origem do donativo.

Nestes termos, ainda que convidado a juntar o suporte documental necessário, o GCE não procedeu à apresentação de qualquer documento. Como tal, face à falta do elemento indispensável supra identificado, verifica-se que o GCE – PNT violou as normas do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

- ii. Relativamente ao depósito no montante de 215 Eur., o GCE esclarece que se tratou de um lapso que foi corrigido pela instituição bancária. Atenta a explicação avançada e a reanálise do extrato bancário, considera-se esclarecida a situação em causa.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Pela Nossa Terra** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.1., 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Deficiências no registo e no suporte documental de algumas receitas, nomeadamente quanto aos donativos (ver supra, ponto 2.5. – parte), situação atentatória dos art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alínea b), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e art.º 16.º, n.º 4, todos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)